



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001912-13.2013.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Banco Itaucard S/A (Adv. Antonio Braz da Silva)

AGRAVADA: Terezinha Araújo Lima (adv. Paulo Henrique Gil de Medeiros)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E AVALIAÇÃO DO BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TJPB E STJ. OBEDIÊNCIA AO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- No que pertine à cobrança de tarifa de avaliação de bem e seguro, há de se ressaltar que a mesma se afigura, realmente, reprovável *in concreto*, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 114.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Itaucard S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral formulada, declarando nulas as cláusulas que regulamentam a cobrança das tarifas denominadas “avaliação do bem” e “seguro”, condenando a parte promovida a devolução no valor de R\$ 1.137,86 (um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora, a partir da citação.

Em suas razões recursais, sustenta o Banco agravante que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em apertada síntese: da legalidade da tarifa de avaliação de bens e do seguro de proteção financeira, bem como ser incabível a devolução em dobro dos valores efetivamente cobrados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

#### **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o Banco agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral formulada, declarando nulas as cláusulas que regulamentam a cobrança das tarifas denominadas “avaliação do bem” e “seguro”, condenando a parte promovida a devolução no valor de R\$ 1.137,86 (um mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido de correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora, a partir da citação.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

**“Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sub examine objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco demandado, com a repetição dos valores pagos indevidamente, sobrevindo, por via de consequência,**

sentença condenatória que, conforme relatado, condenou o banco recorrente a restituir à autora os valores cobrados a título de tarifas de “avaliação de bem” e “seguro de proteção financeira”.

Vale ressaltar que a alegação do demandado de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.<sup>1</sup>”

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de empréstimo bancário firmado em abril de 2011 (fls. 20/21).

No tocante à legalidade das tarifas de “avaliação do bem” e “seguro de proteção financeira” entendo que são ilegais, devendo ser devolvidos os valores cobrados a esses títulos. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram manifestamente reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, serem repassadas ao polo consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a

captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm, por única finalidade, cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, onerando ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE GRAVAME, PROMOTORA DE VENDA E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.”2

**“REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. É ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA, A COBRANÇA IMPORTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”2**

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL E/0 L3 NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO**

FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E INSERÇÃO DO GRAVAME. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Sendo a questão meramente de direito é possível o julgamento antecipado da lide, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória. Não havendo óbice no ordenamento jurídico prático quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento recursal, quando dispensável a autenticação do instrumento procuratório em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados pelas partes e não impugnados, em momento oportuno. ”3

Em análise do contrato, constato haver demonstração de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, de forma que tais cobranças são ilegais e abusivas, haja vista os valores não serem condizentes com o quantum contratado.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se espora na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso**.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**